



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 2

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA**  
126/2021

**Matéria:** PLL 045/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADORA. INSTITUIÇÃO DE CAMPANHA MUNICIPAL. ORIENTAÇÃO AOS IDOSOS. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA NÃO PRIVATIVA. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do PLL nº 045, de 12 de julho de 2021, de autoria de vereadora, que "Institui a Campanha Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e instituições financeira".

Segundo a exposição de motivos:

*"O projeto de lei em tela almeja orientar pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio eletrônico e da internet. Desde a declaração de pandemia pelo novo Corona vírus, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e, a reboque, as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e mobile banking) somaram 74% das movimentações em abril, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social. Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no e-commerce e nas operações bancárias eletrônicas. Eles, porque não estavam – e ainda não estão – habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas. Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos. Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico, na internet e instituições financeiras, o objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, implementar uma política pública social e também assistir ao público da terceira idade.*

*Nesse sentido pedimos o apoio dos Nobres Pares, por conhecemos a importância da Campanha, devendo o Poder Público priorizar este tipo de ação e por tais motivos, contamos com a aprovação desta iniciativa. Certa de estar oferecendo instrumento importante para sociedade, uma vez que revestida de interesse público".*

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

O Município de Carazinho detém competência legislativa para instituir Campanha Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e instituições financeiras no âmbito municipal, por haver, justamente, interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII<sup>1</sup>).

<sup>1</sup>Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 2

Ademais, não se evidencia que a vereadora tratou de regime jurídico de servidores públicos e/ou de criação, atribuições e estruturação de secretarias e órgãos do Poder Executivo, sendo que a simples instituição de *Campanha Municipal de Orientação aos Idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e instituições financeiras*<sup>2</sup> no Município, por si só, incapaz de caracterizar o vício de iniciativa. Portanto, cabível a propositura em deslinde.

No mais, a despesa para efetivação da Campanha, ao que tudo indica, possui caráter irrelevante, de sorte que se dispensa a apresentação de impacto orçamentário-financeiro<sup>3</sup>.

Dessarte, não há óbice quanto ao mérito da propositura, passando, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo, aqui, interferência nesse sentido.

Por fim, alerta-se sobre disposição equivocada dos artigos do Projeto de Lei, uma vez que passa do artigo 2º diretamente ao 6º, o que deve ser retificado.

**É a fundamentação.**

POR TAIS RAZÕES, opino pela viabilidade técnico-jurídica do PLL 045/2021, observada a ressalva acima realizada.

**É a conclusão, salvo melhor juízo.**

Carazinho, 19 de julho de 2021.

  
**Mateus Fontana Casali**  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RS 75.302

Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013).

<sup>2</sup> “[...] Com objetivo de promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto às instituições de ensino da rede pública e privada e à comunidade em geral visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino”.

<sup>3</sup> (LC 101/00) Art. 16. [...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LDO 2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.